



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO ~~02~~ PROJETO DE LEI N.º 132/2013

Nº do Processo: 03333/2013

Data: 07/10/2013

Nº: 0132/2013 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a veiculação de dispositivos da Resolução n.º 1779/05, do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona.

**EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Autor: EDSON BATISTA

Passo as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto substitutivo de Lei que "**DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 1779/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA FORMA QUE MENCIONA.**"

JUSTIFICATIVA:

A nova propositura tem por objetivo adequar o texto conforme especificações do jurídico, desta casa de leis.

Após vários questionamentos da sociedade, através de estudo do caso e pesquisa de fatos, desenvolvi este projeto objetivando munir os munícipes com as informações adequadas.

O projeto baseia-se no fato de grande parte das receitas emitidas por profissionais de saúde serem *ilegíveis*, tanto para farmacêuticos quanto para pacientes. O problema costuma ser tão comum que a caligrafia dos médicos consta como uma das principais reclamações relativas a receituário feitas ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Sabemos que uma caligrafia pouco clara pode gerar riscos à saúde e mesmo à vida dos pacientes, pois ao se fazer uma leitura equivocada de uma receita,

SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L. N.º 132/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3333/13
Fls. 02
Resp.

doses incorretas dos remédios podem ser administradas ou até mesmo medicamentos podem ser confundidos pelos próprios farmacêuticos.

Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que seja **perfeitamente legível** por qualquer cidadão, não importando se em letra de forma ou mesmo cursiva. Além disso, é obrigatório também que o texto seja **compreensível** para qualquer leitor, e não somente para quem o escreveu. Estando ilegível, cifrado ou incompreensível o documento, deve haver a devida autuação, respeitadas as competências legalmente estabelecidas de cada jurisdição.

A **Lei 3268/57** institui, em seu artigo segundo, que O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. O **Art. 15** da mesma lei define que são atribuições dos Conselhos Regionais, entre outras, fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam e exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos.

Ainda a mesma lei estabelece, em seu **Art. 21**, que o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu.

O **Decreto 20.931**, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, dispõe em seu artigo 15 que é dever do médico escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório.

A **Lei nº 5.991**, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu capítulo VI, art. 35, estabelece que somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; que contiver o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 333/13
Fls. 03
Resp. /

Nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, e o modo de usar a medicação; que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância do bom entendimento da letra do médico, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e por isso, acreditamos que o maior fiscalizador desta ação deva ser a população. E, infelizmente, o cliente de saúde não conhece tais leis.

Ao expor as leis que foram feitas para garantir um direito de saúde do paciente garantiremos maior fiscalização, estimularemos o profissional de saúde a ser mais cuidadoso ao redigir suas receitas e pedidos de exame, facilitaremos o cotidiano de trabalho de muitos profissionais de laboratórios, clínicas e farmácias, e o mais importante, estaremos contribuindo para um processo de conscientização em que a população faça valer os seus direitos.

Diante disto e acreditando que a informação que correta é uma grande arma para combater esses problemas, espero poder contar com o apoio de meus nobres colegas para a breve aprovação desta proposta.

Valinhos, aos 07 de Outubro de 2013.


Edson Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2013

Dispõe sobre "A VEICULAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 1779/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA FORMA QUE MENCIONA".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos particulares de saúde sejam hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias ou demais instituições que versem sobre saúde, terão afixado em local visível a seguinte mensagem:

"A Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina (CFM) cita em seu art. 39:"

"É vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos."

"O não cumprimento desta resolução deve ser denunciado ao CREMESP."

Art. 2º. A redação acima citada deverá ser exposta em cartaz no tamanho mínimo de 18x25 cm;



C.M.V.
Proc. Nº 3333, 13
Fls. 05
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O estabelecimento particular que não fixar a mensagem objeto desta lei será advertido.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____ / ____ / ____

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

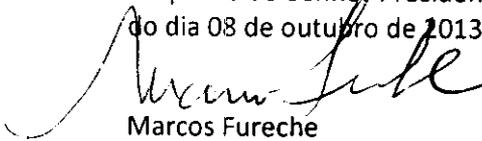
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3333/13

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 08 de outubro de 2013.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
09/outubro/2013



M. V.
Proc. Nº 3333, 13
07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 376/2013

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2013 - Autoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina.

Cumprido destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Substitutivo ao Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que as correções nos termos propostos pelo Departamento Jurídico foram atendidas, reiteramos os termos do Parecer nº 343/2013, e concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 21 de outubro de 2013.

FÉLIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar